



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 10 de fevereiro de 2026.

**De:** Procuradoria Legislativa

**Para:** Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 31/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 9/2026

**Autoria:** Mesa Diretora (Vilcimar Corrêa, Paulo Cole, Sonia Steins)

**Ementa:** Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº957/2013 e dá outras providências.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 009/2026 QUE  
“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI  
MUNICIPAL Nº 957/2013 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Legislativo Municipal, pela Mesa Diretora, Presidente Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa, Vice Presidente Exmo. Sr. Vereador Paulo Roberto Cole, Secretaria Exma. Sra. Vereadora Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins; a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Dispõe sobre Alteração da Lei



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300037003600390037003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municipal nº 957/2013 e Dá Outras Providências."

Pretende a autora do Projeto, dispor sobre a alteração da Lei Municipal nº 957/2013. Para tanto, a Mesa Diretora apresenta a seguinte justificativa:

**"Garantir a alimentação do trabalhador constitui ação afirmativa alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do servidor público e da igualdade, revelando-se medida louvável e necessária em um país marcado por profundas desigualdades sociais.**

**A concessão de um ticket-alimentação no mês de aniversário dos servidores do Poder Legislativo Municipal representa uma forma simbólica e concreta de reconhecimento institucional, promovendo bem-estar, valorização profissional e incentivo à permanência de um ambiente de trabalho saudável e produtivo. Tal iniciativa reforça o compromisso da Administração Pública com aqueles que, diariamente, se dedicam à continuidade e à eficiência dos trabalhos legislativos e administrativos desta Casa de Leis.**

**Cumpre destacar que a satisfação no ambiente laboral reflete diretamente na qualidade da prestação dos serviços públicos. A segurança de um benefício adicional, ainda que pontual, contribui para a melhoria da qualidade de vida do servidor, fortalecendo vínculos institucionais e promovendo maior engajamento no cumprimento de suas atribuições funcionais.**

**Além disso, o benefício proposto possui impacto positivo na economia local, uma vez que os recursos destinados ao ticket-alimentação tendem a ser utilizados no comércio do município, estimulando a circulação de renda e contribuindo para o desenvolvimento econômico regional.**

**Entende-se, ainda, que cabe ao gestor público adotar mecanismos modernos e eficientes de valorização dos servidores, buscando soluções que aliem responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e reconhecimento humano, sem gerar ônus excessivo aos cofres públicos.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Por fim, o presente Projeto de Lei atende plenamente ao interesse público, ao destinar parcela moderada de recursos para a concessão de um benefício que promove dignidade, valorização e respeito aos servidores, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a boa gestão pública e com aqueles que a tornam possível.”**

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

## **Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:**

- I** - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II** - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III** - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV** - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V** - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI** - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII** - que seja anti-regimental;
- VIII** - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX** – que contenham expressões ofensivas;
- X** – manifestamente inconstitucionais;
- XI** – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.
- XII** - que trate de temas distintos consolidados em uma única proposição sem que haja relação entre si, ou, que trate de temas que possuam quóruns distintos para deliberação, devendo ser





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

observada a previsão contida no art. 188 deste Regimento.

**Parágrafo Único.** Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, dispostos no Art. 139 e nos incisos I, II e Parágrafo único do Art. 142 do Regimento Interno, temos que:

**Art. 139 A iniciativa de projeto de lei cabe ao Prefeito, à Mesa , ao Vereador, às Comissões da Câmara e aos cidadãos do Município, observado o disposto no [art. 44 da Lei Orgânica](#).**

**Art. 142 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis ou resoluções que disponham sobre:**

**I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;**

**II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.**

**Parágrafo Único.** Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvo o disposto no inciso II, se assinadas





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

(destaque meu)

Temos ainda, que, conforme disciplinado no Título I, Capítulo II que trata Das Votações, Das deliberações do Plenário da Câmara Municipal de Fundão, nesta proposição será tomada por maioria simples, conforme disposto no, inciso III, do Regimento da Câmara, onde temos que:

## **Art. 188 Dependem do voto favorável:**

**I - de dois terços dos membros da Câmara:**

- a) emenda à Lei Orgânica;**
- b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;**
- c) contratação de empréstimos;**
- d) denominação de logradouros públicos;**
- e) título de honraria;**

**II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração de:**

- a) leis complementares;**
- b) leis delegadas;**
- c) Código Tributário do Município;**
- d) Código de Obras;**
- e) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;**





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- f) Código de posturas;
- g) regime jurídico único dos servidores municipais;
- h) lei instituidora da guarda municipal;
- i) outras leis de caráter estrutural.

## **III - da maioria simples dos membros da Câmara, na forma do art. 188, § 4º, autorização para:**

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

(destaque meu)

A Lei Ordinária é aprovada por maioria simples de votos, e o quórum de aprovação exige número de votos favoráveis maior que a metade da composição do colegiado da Câmara Municipal, conforme disposto no Art. 47 da Constituição Federal de 1988.

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao Art. 139 e Art. 142 do Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência da Mesa, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão, pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 009/2026, que “Dispõe sobre Alteração da Lei Municipal nº 957/2013 e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões Permanentes: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 10 de fevereiro de 2026.

Valdirene Ornella da Silva Barros

Procuradora Legislativa

OAB/ES 7289

Matrícula 0140-0

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**Valdirene Ornella da Silva Barros  
Procurador Legislativo**

